



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13884.721153/2014-41  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-004.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2016  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA  
**Recorrente** FABIANO DUTRA CESAR DORIA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.

MULTA DE OFÍCIO. A inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente.

Recurso Voluntário. Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

(assinado digitalmente)

Maria Cleci Coti Martins - Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Miriam Denise Xavier Lazarini, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 12/05/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2011, Ano-Calendarário 2010, na qual foi constatada a omissão de rendimentos decorrentes de trabalho, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 17.989,80 (dezesete mil, novecentos e oitenta e nove reais e oitenta centavos), recebidos da empresa São Paulo Previdência - SPPREV, e foi apurada com base na DIRF apresentada à Receita Federal por essa fonte pagadora.

Em complemento, constou que, do valor mensal dos rendimentos de aposentadoria ou pensão pagos pela SPPREV (65 anos), somente estava isenta a parcela de R\$ 1.499,15 por mês, resultando numa isenção anual de até R\$ 17.989,80. Como o contribuinte já se aproveitou dessa isenção em um dos informes de rendimentos do SPPREV, os demais valores que constavam como isentos no outro informe somaram-se aos demais rendimentos tributáveis.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que não houve omissão, mas apenas um equívoco ao preencher a declaração.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande (MS) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

*“DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. REVISÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.*

*Limita-se ao valor da isenção mensal do imposto de renda a não tributação dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.*

*A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante.*

*MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA.*

*A multa de ofício e os juros de mora exigidos no procedimento de ofício tem amparo legal, não podendo ser afastadas pelo julgador administrativo.”*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte afirmou que não ocultou rendimentos à Receita Federal, o

que houve foi um equívoco causado pelo próprio software da Receita federal no preenchimento da declaração, quando lhe foi permitido incluir duas aposentadorias como isentas.

É o relatório.

CÓPIA

**Voto**

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

**1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE****1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 11/09/2014, conforme AR às fls. 50, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 25/09/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

**2. DO MÉRITO**

No tocante a alegação do contribuinte de que foi induzido ao erro pelo próprio software da Receita Federal do Brasil, cabe esclarecer que o programa de preenchimento da Declaração de Ajuste Anual disponibilizado aos contribuintes pela Receita Federal não contém informação sobre os rendimentos auferidos por cada contribuinte, de forma a permitir identificar erro no momento em que os dados são preenchidos.

Nesse sentido, os rendimentos recebidos da São Paulo Previdência - SPPREV foi apurado com base na DIRF apresentada à Receita Federal por essa fonte pagadora, e como não foram oferecidas espontaneamente pelo contribuinte, sujeitam-se ao lançamento de ofício.

Cumprе ressaltar, que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos da pessoa física é do próprio declarante, como contribuinte direto (artigo 121 do

CTN), a quem cumpre oferecer à tributação na declaração anual o total dos rendimentos recebidos, independentemente de informação da fonte pagadora.

O inciso XXXIV do artigo 39 do Decreto 3000, de 26 de março de 1999, o RIR/1999 prevê a isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, até o limite de isenção mensal do imposto de renda, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade. Confira-se:

*“Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

(...)

*XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.”*

Conforme previsto no artigo 6º, incisos XV, letra “d” da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011, para o ano-calendário de 2010, o limite para essa isenção era de R\$ 1.499,15 por mês.

Na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2011 processada, que deu origem ao lançamento, a título de rendimento isento, correspondente à parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais, foi declarado o valor de R\$ 19.488,95.

O fisco apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora SPPREV, no valor de R\$17.989,80, tendo considerado que, no ano-calendário 2010, o interessado auferiu rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, conforme DIRF, no valor total de R\$ 139.279,34. **Ou seja, Na Declaração de Ajuste Anual de IRPF/2011 processada, que deu origem ao lançamento, o interessado declarou rendimentos tributáveis recebidos de duas fontes pagadoras, São Paulo Previdência SPPREV e Obras sociais da Arquidiocese de Aparecida),** no total de R\$ 133.495,16, e Imposto de Renda Retido na Fonte no total de R\$ 18.335,04, apurando saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 5.565,83. A título de rendimento isento, correspondente à parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais, foi declarado o valor de R\$ 19.488,95.

A autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos tributáveis recebidos da fonte pagadora SPPREV, no valor de R\$ 17.989,80, tendo considerado que, no ano-calendário 2010, o interessado auferiu rendimentos tributáveis dessa fonte pagadora, conforme DIRF, no valor total de R\$ 139.279,34. Os dois comprovantes de rendimentos emitidos por essa fonte pagadora (fls. 16 e 19), informam pagamento de rendimentos isentos ao interessado no ano de 2010, no valor de R\$ 19.488,95, e pagamento de rendimentos tributáveis nos valores de R\$ 12.408,95 e R\$ 108.880,59.

Assim, considerando que a parcela da aposentadoria isenta de imposto recebida por contribuinte maior de 65 de anos era de R\$ 17.989,80 (R\$ 1.499,15 x 12) e que o contribuinte somente tem direito a considerar uma única vez essa isenção, verifica-se que está correto o rendimento tributável considerado pela autoridade lançadora como recebido dessa fonte pagadora, de R\$ 139.279,34 (12.408,95 + 108.880,59 + 17.989,80).

A diferença entre o valor da parcela isenta de proventos de aposentadoria de contribuinte com 65 anos ou mais, informada na DAA e no comprovante de rendimentos da fonte pagadora, de R\$ 19.488,95, e o da parcela isenta prevista em Lei, de R\$ 17.989,80, é de R\$ 1.499,15, correspondente ao limite de isenção mensal prevista em Lei para o ano em questão ( Fato gerador - 31/12/2010, com vencimento em 29/04/2011), e certamente é referente ao 13º salário, para o qual a fonte pagadora também deve ter considerado isenção em dobro e efetuado retenção de imposto de renda em valor menor que o devido.

Como a tributação sobre o décimo terceiro salário não é objeto do lançamento questionado, não cabe ser analisada nesse momento.

Note-se que é importante registrar que, em sede de julgamento, é vedada a revisão do lançamento que resulte no agravamento da exigência inicial.

Em resumo, os dois comprovantes de rendimentos emitidos por essa fonte pagadora (fls. 16 e 19) informam pagamento de rendimentos isentos ao interessado no ano de 2010, no valor de R\$ 19.488,95, e pagamento de rendimentos tributáveis nos valores de R\$ 12.408,95 e R\$ 108.880,59. Considerando que a parcela da aposentadoria isenta de imposto recebida por contribuinte maior de 65 de anos era de R\$ 17.989,80 (R\$ 1.499,15 x 12) e que o contribuinte somente tem direito a considerar uma única vez essa isenção, verifica-se que está correto o rendimento tributável considerado pela autoridade lançadora como recebido dessa fonte pagadora, de R\$ 139.279,34 (12.408,95 + 108.880,59 + 17.989,80).

Pelo exposto, não merece reparo o acórdão recorrido, devendo ser mantido o lançamento fiscal.

### 2.3. Da inaplicabilidade da multa de ofício

O recorrente alega que não omitiu quaisquer rendimentos, já que o valor foi informado no quadro relativo àqueles isentos e não tributáveis. No entanto, ao classificar indevidamente os rendimentos omitidos como isentos e não-tributáveis, na declaração de ajuste anual, o contribuinte deixou de apurar corretamente e de recolher o imposto devido.

Sobre o assunto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), editou o Parecer PGFN/CDA/CAT nº 190, de 26 de janeiro de 2009, no qual, ao analisar a natureza da multa de ofício, deixa claro que esta se presta a penalizar, de forma indistinta, as condutas de “não pagamento” ou “pagamento parcial” da contribuição, bem como a “falta de entrega da declaração” ou a “declaração inexata”. Nessa dimensão, interpreta que o fato gerador da multa de ofício corresponde a condutas que, se praticadas isoladamente, constituiriam fatos geradores da obrigação principal e da obrigação acessória concernente à entrega da declaração.

Assim, a inobservância da norma jurídica tendo como consequência o não pagamento do tributo importa em sanção aplicável coercitivamente, visando evitar ou reparar o dano que lhe é consequente, nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, cabe a aplicação da multa de ofício. Recorde-se:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.”*

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso Voluntário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.